

CASO SHANTAL E VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: ARGUMENTAÇÃO DO USO DE PROVA

GUSTAVO CARVALHO COSTA

Professor Adjunto de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Penal da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Defensor Público.

MARIANNY ANGÉLICA FRANCO SILVA

1. Dos fatos

Em setembro de 2021, Shantal Verdelho, foi, juntamente com o seu marido, Mateus Verdelho, até ao hospital Sírio Libanês em São Paulo – SP, para passar por um procedimento obstétrico e dar à luz a sua segunda filha Domênica. Renato Kalil foi o médico obstetra, que atendeu Shantal para o procedimento cirúrgico. Neste procedimento, o marido de Shantal estava acompanhando o procedimento cirúrgico e gravou todo o parto (GLOBO NEWS, 2022).

Depois da cesária realizada, Shantal se recuperou no hospital, teve assistência médica e foi para casa. Depois de 40 dias, quando passa boa parte do período de adaptação da amamentação e o período puerperal, momento este que o organismo da mulher volta às condições normais (pré-gestação), Shantal se interessou a assistir ao vídeo do parto junto com seu marido. Ao assistir ao vídeo, ambos julgaram que havia acontecido abusos durante momento do parto. O médico obstetra Renato Kalil havia forçado a barriga da Shantal, chamou a bebê de “viadinha”, a mãe de preguiçosa, e reclamou, em vários momentos, que a mãe estava atrasando o parto, pois estava em posições erradas. Houve, também, momentos em que o médico se esforçou para desconstrair o ambiente (GLOBO NEWS, 2022).

Ao reconhecer essas situações, Shantal percebeu que havia passado por constrangimento e abuso, durante o seu parto, e constatou que precisava de ajuda jurídica para compreender quais medidas deveriam ser tomadas para denunciar o suposto abuso (GLOBO NEWS, 2022).

Shantal tentou entrar em contato com o médico para diálogo, mas não houve nenhum sucesso. Por isso, foi orientada a fazer corpo de delito, entrou com queixa criminal e foram já determinadas as testemunhas e provas para averiguação do caso (GLOBO NEWS, 2022).

2. Das leis

O Decreto – Lei n.º 2848, de 1940 do Código Penal, define como violência obstétrica:

(...) qualquer conduta que seja direcionada à mulher durante o trabalho de parto, parto ou puerpério, praticada sem consentimento, desrespeitando sua autonomia ou feita em desacordo com procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e que lhe cause dor, dano ou sofrimento desnecessário (AGÊNCIA SENADO, 2022).

Ancorada a lei também se manifesta o Conselho Federal de Medicina como contra a estimulação e a prática da violência obstétrica contra pacientes e profissionais em qualquer circunstância, independentemente da idade, etnia, nível socioeconômico, grau de educação, sexo ou qualquer outra característica que venha a ser avaliada em questão. Compreende-se também que caso a mulher, em todas as fases da vida, além de proteção conterà a violência, o Conselho Federal de Medicina defende que seja oferecida assistência em saúde de forma integral e com qualidade, em especial em períodos de gestação (pré, durante e pós-parto) para que seja possível lhe assegurar e ao seu filho, vida e bem-estar (CONSELHO NACIONAL DE MEDICINA, 2019).

Nas condições de leis e incriminação, há vedação do réu se autoincriminar, pelo princípio da não incriminação.

Ninguém é obrigado a se autoincriminar ou a produzir prova contra si mesmo (nem o suspeito ou indiciado, nem o acusado, nem a testemunha etc.). Nenhum indivíduo pode ser obrigado, por qualquer autoridade ou mesmo por um particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração ou dado ou objeto ou prova que o incrimine direta ou indiretamente (GOMES, 2010).

Importante destacar que neste aspecto, um terceiro não pode produzir a prova sob pena dela não ser utilizada no processo. Apenas as partes do processo que possuem legitimidade em produção das provas. Portanto, o uso da prova produzida é restrito e avalia-se a sua produção e sua autoria (GOMES, 2010).

3. Da sustentação

No caso Shantal, a principal prova é um vídeo gravado pelo pai, a fim de registrar um momento tão importante para a vida do casal e da criança. Por meio deste vídeo, é possível perceber as palavras de baixo calão, práticas obstétricas identificadas como abusivas pelo Conselho Nacional de Medicina (Manobra de Kristeller). Sobre as provas, além das testemunhas, exame de corpo de delito, o vídeo é uma prova que demonstra o que mais incomodou a mãe: o tratamento do médico perante o parto como um todo.

Para este caso, foi permitida a qualificação do vídeo como prova, pois se trata da vulnerabilidade da mãe que, mesmo enquanto parte do caso, não exerce, naquele momento, condições psicológicas de julgamento coerente das circunstâncias e tampouco, autonomia para solicitar qualquer mudança de comportamento do médico naquele momento.

Pelo vídeo ter sido gravado pelo marido e pai da criança que, por sua vez, não sofria efeitos de medicação e estava em condições mais lúcidas que a esposa, se torna como responsável em defender e sustentar, como parte do processo, a sua esposa e responsável legal por Shantal para realizar qualquer procedimento de emergência na incapacidade de a esposa em julgar os benefícios e malefícios.

Na condição de pai da criança, também se determina que o Mateus Verdelho tinha ampla responsabilidade em defender as partes fragilizadas se fosse necessário e, portanto, também, parte interessada no processo. Vale ressaltar que Verdelho não é médico e não possui conhecimento das manobras acometidas pelo médico em questão, e configuradas como abuso (apertar a barriga da mulher durante o parto para forçar o nascimento do bebê), conforme já estabelecida a abolição da prática durante o parto pelo Conselho Nacional de Medicina.

A prova não foi configurada como ilícita, devido às condições de vulnerabilidades visivelmente atestadas pela mãe (vítima), pois não teria condição de percepção de que estava passando por abusos no instante do parto. Vale salientar que pelas condições de estado de perigo em temer a vida da própria filha, a mãe jamais cogitaria indagações ao médico e provoca-lo em momento de grande importância. O pai exerceu seu amplo direito em produção de provas, mesmo que não tenha sido a sua intenção, pelo fato de que era o único em condições de defender a sua família, e se faz parte do processo, não sendo, portanto, um mero terceiro.

Bibliografia

AGÊNCIA SENADO. *Proposta pune violência obstétrica com até dois anos de detenção*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/11/proposta-pune-violenciaobstetrica-com-ate-dois-anos-dedetencao#:~:text=O%20texto%20altera%20o%20C%C3%B3digo,desacordo%20com%20procedimentos%20estabelecidos%20pelo>>. Acessado dia: 03/11/2022.

CONSELHO NACIONAL DE MEDICINA. *Nota à imprensa e à população*. 2019. Brasília – DF. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/notaviolencia-obstetrica.pdf>>. Acessado dia: 03/11/2022.

GLOBO NEWS. *Shantal diz que percebeu violência obstétrica em vídeo do parto e que foi desacreditada por pessoas próximas..* São Paulo – SP. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/não-paulo/noticia/2022/01/14/shantal-diz-quepercebeu-violencia-obstetrica-em-video-do-parto-e-que-foi-desacreditada-por-pessoasproximas.ghml>>. Acessado dia 03/11/2022.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência*. 2010. São Paulo – SP. Disponível em:<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacaosignificado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>. Acessado dia: 03/11/2022